

**Proposta de Lei n.º 21/XIII (1.ª)**  
**Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as Regiões Autónomas durante a greve**

(Separata nº 30, DAR, de 17 de Junho de 2016)

**APRECIACÃO DA CGTP-IN**

A proposta de lei apresentada resulta da aprovação na Assembleia Legislativa Regional da Madeira de um projecto de proposta de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP nesta Assembleia Legislativa, relativo a “Alteração da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas”.

A presente proposta de lei fundamenta a referida pretensão com a necessidade de materialização de imperativos constitucionais e estatutários regionais, que remetem para o cumprimento de obrigações de insularidade por parte do Estado, que numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, as comunicações e os recursos energéticos e, “em particular, no que concerne aos transportes de mercadorias abastecedoras ente o continente português e as regiões autónomas”.

Para o efeito, propõe-se acrescentar uma nova alínea j) ao n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, relativo a obrigações de prestação de serviços durante a greve, com o seguinte teor: “Quaisquer actividades económicas ou sociais, integradas ou não nos sectores acima referidos, enquanto estabeleçam ligações às regiões autónomas, assegurando a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, equipamentos, combustíveis, recursos energéticos ou serviços ao restante território nacional, abrangendo cargas e descargas.

Trata-se de um aditamento maximalista, que na expressão “quaisquer actividades económicas ou sociais integradas ou não nos sectores acima referidos”, inclui não só todos os serviços e actividades constantes das alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, como ainda todos os serviços e actividades que não se integrem nos serviços constantes das alíneas referidas, bastando para o efeito, que assegurem “a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, combustíveis, recursos energéticos ou serviços, entre o continente e as regiões autónomas.

Relembre-se para o efeito, que o direito de greve está configurado na Constituição da República Portuguesa como um direito fundamental, que só pode ser limitado, na medida do estritamente necessário, para salvaguardar o núcleo essencial de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Por sua vez, a definição dos serviços mínimos efectuada no respeito pelos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, assegura a satisfação das necessidades sociais dos cidadãos, tendo em atenção várias realidades e, designadamente,

a localização geográfica e a existência ou não de meios alternativos aptos a assegurar essas necessidades.

Obviamente que, no que respeita à localização, questões de insularidade/descontinuidade territorial são tidas em conta na definição de serviços mínimos, sempre que tal se justifique.

Entendemos assim que a proposta de lei apresentada não só se revela totalmente desnecessária, como procede ao alargamento da obrigatoriedade de cumprimento de serviços mínimos na prestação de todos e qualquer serviço e actividade, desde que estabeleçam ligações entre as regiões autónomas e o continente, mesmo que não se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Consideramos finalmente que a proposta apresentada não visa promover a satisfação de necessidades sociais impreteríveis em situações em que se justifique, antes visando defraudar o direito de greve, em manifesta violação do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que não deverá ser aprovada na Assembleia da República.

14 de Julho de 2016